SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266004 - AL (2026/0123560-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SUZANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIO DE FRAÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "E", DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial.

2. *Decisões anteriores*. O acórdão recorrido fixou a pena-base com incremento de 1/8 sobre o intervalo de apenamento e reconheceu a agravante do art. 61, II, "e", do CP, registrando que a relação de ascendência entre autora e vítima foi amplamente discutida na instrução; a decisão monocrática manteve tais conclusões e aplicou a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a elevação da pena-base pode adotar fração diversa de 1/6, como 1/8 sobre o intervalo abstrato de apenamento; e (ii) saber se incide ao caso a Súmula 7/STJ, quanto à agravante do art. 61, II, "e", do CP.

III. Razões de decidir

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e apenas se admite quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia, em razão da discricionariedade motivada do julgador na individualização da pena.

5. A legislação penal não estabelece critério matemático impositivo para a fixação da pena-base; frações como 1/6 ou 1/8 são parâmetros norteadores aceitos pela jurisprudência, mas não há direito subjetivo do réu a sua adoção.

Documento eletrônico VDA61128072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 27558582-eb70-48c7-b814-82fa1aa748d6

6. O acórdão recorrido consignou que o fato que fundamenta a agravante do art. 61, II, "e", do CP — relação de ascendência entre autora e vítima — foi amplamente discutido, o que afasta a tese defensiva; a pretensão de rediscutir tal premissa fática esbarra na Súmula 7/STJ, não havendo indicação de trecho do acórdão que corrobore a alegada ausência de debate.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, cabível apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. Não existe critério matemático obrigatório para a pena-base.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 61, II, "e"; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no REsp 1.898.916/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.09.2021, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no REsp 1.433.071/AM, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06.05.2015; STJ, HC 463.936/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14.09.2018; STJ, HC 475.360/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 03.12.2018; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09.10.2020; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 27558582-eb70-48c7-b814-82fa1aa748d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266004 - AL (2026/0123560-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SUZANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIO DE FRAÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "E", DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial.

2. *Decisões anteriores*. O acórdão recorrido fixou a pena-base com incremento de 1/8 sobre o intervalo de apenamento e reconheceu a agravante do art. 61, II, "e", do CP, registrando que a relação de ascendência entre autora e vítima foi amplamente discutida na instrução; a decisão monocrática manteve tais conclusões e aplicou a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a elevação da pena-base pode adotar fração diversa de 1/6, como 1/8 sobre o intervalo abstrato de apenamento; e (ii) saber se incide ao caso a Súmula 7/STJ, quanto à agravante do art. 61, II, "e", do CP.

III. Razões de decidir

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e apenas se admite quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia, em razão da discricionariedade motivada do julgador na individualização da pena.

5. A legislação penal não estabelece critério matemático impositivo para a fixação da pena-base; frações como 1/6 ou 1/8 são parâmetros norteadores aceitos pela jurisprudência, mas não há direito subjetivo do réu a sua adoção.

Documento eletrônico VDA60222482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: bc63b692-abaa-4065-87ec-9d30fd9b3c43

6. O acórdão recorrido consignou que o fato que fundamenta a agravante do art. 61, II, "e", do CP — relação de ascendência entre autora e vítima — foi amplamente discutido, o que afasta a tese defensiva; a pretensão de rediscutir tal premissa fática esbarra na Súmula 7/STJ, não havendo indicação de trecho do acórdão que corrobore a alegada ausência de debate.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, cabível apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. Não existe critério matemático obrigatório para a pena-base.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 61, II, "e"; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no REsp 1.898.916/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.09.2021, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no REsp 1.433.071/AM, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06.05.2015; STJ, HC 463.936/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14.09.2018; STJ, HC 475.360/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 03.12.2018; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09.10.2020; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SUZANA FERREIRA DA SILVA** contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial (fls. 572-574).

A parte agravante reitera que: (I) a pena-base só poderia ser elevada na fração de 1/6 por vetorial negativa; e (II) a agravante do art. 61, II, "e", do CP não foi debatida em plenário, o que impediria sua aplicação na segunda fase da dosimetria da pena. Suscita também a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60222482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: bc63b692-abaa-4065-87ec-9d30fd9b3c43

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima. Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Com efeito, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. " (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AUMENTO IMPOSI TIVO ESTABELECIDO PE LA JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA □STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. No que tange à dosimetria, 'A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um

Documento eletrônico VDA60222482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: bc63b692-abaa-4065-87ec-9d30fd9b3c43

> critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)' (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).
> 4. Não há falar em direito subjetivo do acusado em ter 1/6 (um sexto) de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. No caso dos autos, o aumento da pena-base, referente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, utilizando-se do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e mínima previstas legalmente para o tipo penal, revela-se proporcional e adequado.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.898.916/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

No presente caso, o acórdão utiliza o critério de 1/8 sobre o intervalo de apenamento, que é um dos parâmetros aceitos por nossa jurisprudência, de modo que não há ilegalidade a sanar. A defesa não demonstra nenhuma distinção ou superação em relação a esses precedentes, cuja aplicação fica mantida.

Sobre a agravante do art. 61, II, "e", do CP, o acórdão recorrido registra que a situação fática que justifica a incidência da agravante foi, sem, debatida durante a instrução e julgamento (fl. 516):

> "22. No tocante à alegação defensiva de impossibilidade de reconhecimento de agravante não suscitada nos debates orais, igualmente não assiste razão à defesa. A agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea e, do Código Penal, qual seja, prática do crime contra ascendente, possui natureza objetiva, por decorrer de circunstância fática comprovada nos autos, prescindindo de requerimento expresso das partes para sua incidência.
> 23. Com efeito, tratando-se de circunstância agravante de caráter objetivo, cujo reconhecimento decorre diretamente da prova produzida, pode e deve o magistrado aplicá-la de ofício, em observância ao princípio da legalidade e à correta individualização da pena, não havendo falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa, sobretudo quando **o fato que a fundamenta, a relação de ascendência entre autora e vítima, foi amplamente discutido ao longo da instrução processual**".

Como se percebe, o quadro fático descrito no aresto diverge da hipótese defensiva de que "a referida agravante não foi alegada em plenário pelo Ministério Público" (fl. 533). Logo, incide nesse ponto a Súmula 7/STJ. O agravo regimental não indica nenhum excerto do acórdão recorrido que tome como verdadeira sua alegação de que não houve debate da agravante. Fica mantida, então, a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: bc63b692-abaa-4065-87ec-9d30fd9b3c43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.004 / AL

Número Registro: 2026/0123560-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07015270520238020067 07477268920238020001 7015270520238020067
70152705202380200670747726892023802000 1 7477268920238020001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - RECURSO - DENEGAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUZANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: ee97dcaf-985a-4183-8165-6cdc83337a9e

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: ee97dcaf-985a-4183-8165-6cdc83337a9e